

## **Os direitos fundamentais nas constituições republicanas de 1911 e 1933**

### **Resumo**

As constituições republicanas de 1911 e 1933 surgem em períodos posteriores a revoluções e fortemente influenciadas pela panorama político internacional. As seis constituições que Portugal conheceu: 3 em monarquia e 3 em república permitem avaliar a sociedade portuguesa destes períodos históricos e como esta desenha o seu ordenamento jurídico. Pretende-se, neste breve trabalho, clarificar as diferenças em matéria de liberdades, direitos e garantias das constituições de 1911 e de 1933.

### **Os direitos fundamentais nas constituições republicanas de 1911 e 1933**

O texto constitucional deve estar em concordância com a realidade constitucional, que podemos entender como a conjuntura política e as decisões tomadas pelos detentores de cargos políticos e neste caso afirmamos que a constituição cumpre a sua finalidade e é válida. O constitucionalismo português ganha relevância no século XIX e surge como uma rutura com o absolutismo monárquico e resposta a crises sociais, económicas e políticas, mas também é notório a influência de ideologias de sistemas constitucionais de outros países como: Espanha, França, Inglaterra, como nestes países do continente europeu o constitucionalismo entre via revolucionária e “ não por continuidade, mas por corte com o passado, seja esse corte feito pelo povo em armas ( 1820 e 1834) ou pelo próprio monarca (1826)”<sup>1</sup> que neste caso originou a Constituição de 1822, a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838. A Constituição de 1822 surge após as revoltas liberais no Porto em 1820 e marca a passagem do Estado Absoluto ao Estado Constitucional e “traz algo de diverso e original em face das anteriores Leis fundamentais”<sup>2</sup>, neste sentido é relevante marcar três momentos da nossa história política e constitucional: Constituição de 1822 quando os liberais chegam ao poder, a Constituição de 1933 com um constitucionalismo corporativo e autoritário que também segue o exemplo da Europa mas curiosamente subsiste mais tempo, e a revolução de 1974 que dará origem à Constituição de 1976 que mostra a abertura ao mundo, o cumprimento do significado de Estado de Direito democrático e “ só nesta altura pode

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge - *As Constituições portuguesas*. Cascais: Príncípia, 2013, p. 7.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

falar-se em constitucionalismo democrático, porque só então fica consignado o sufrágio universal”<sup>3</sup>

Das seis constituições portuguesas 5 surgiram após revoluções e 3 delas: 1822, 1911 e 1976 são elaboradas e decretadas por Assembleias Constituintes, enquanto a de 1838 apesar de ser elaborada e decretada pela Assembleia Constituinte tem sanção real, por parte da Rainha D. Maria II, a constituição de 1933 foi elaborada pelo governo e a Carta Constitucional de 1826 é escrita e outorgada pelo rei. Das constituições portuguesas do século XX a primeira é de 1911 e tem como data 21 de agosto, quando é decretada pela Assembleia Nacional Constituinte, a de 1933 é aprovada por referendo, o governo elabora um projeto que é conhecido pelos jornais “ a 28 de maio de 1932 e é nesse projeto, com algumas alterações, que vem a ser votado em plebiscito nacional a 19 de março de 1933”<sup>4</sup> sendo a data da Constituição o 11 de abril quando são conhecidos os dados do plebiscito, por fim, a Constituição de 1976 é elaborada e decretada pela Assembleia Constituinte e redigida entre 2 de junho de 1975 a 2 de abril de 1976 onde há um órgão de poder provisório: o Conselho da Revolução “ destinado a predeterminar certas matérias de transição, mas que, meros compromissos políticos, não chegarão adquirir valor jurídico”<sup>5</sup>, em comum todos os textos constitucionais partilham referências ao povo, ao território português, à igreja, educação poder político e sua estrutura, direitos fundamentais e regras de suspensão em estado de necessidade, finanças públicas e a regulamentação sobre as revisões do próprio texto constitucional:

“ O conteúdo permanece relativamente estável ao longo das Constituições liberais, de 1822 a 1911. Se enriquecimento se verifica é tão-só no domínio dos direitos, liberdades e garantias. Pelo contrário a Constituição de 1933 e, sobretudo, a de 1976 ampliam extraordinariamente o seu âmbito de matérias, como decorrência do fenómeno geral da transformação das relações entre Estado e sociedade no século XX.”<sup>6</sup>

A constituição de 1911 foi assinada por unanimidade a 19 de junho de 1911 e derivou da revolução de 5 de outubro de 1910, em termos gerais afirmou a confiança da pátria portuguesa num regime de liberdade e justiça. Em 1910 a República Portuguesa ficou

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 15.

semelhante à III República Francesa , consideradas das mais modernas da Europa, a diferença é que se em França “ houve governos e parlamentos onde os partidários das antigas dinastias reinantes formavam a maioria isso não acontecia em Portugal”<sup>7</sup> onde “ o país é para todos, mas o Estado é para os Republicanos”, ou seja, os cargos políticos e os empregos públicos foram entre 1910 e 1926 para os republicanos. Por outro lado surgiram mudanças profundas em matéria de identidade do povo português como o hino, as cores da bandeira associadas às do partido do republicano e a moeda que passou do real para o escudo, efetivamente houve uma revolução, mas além desses símbolos, e como alguns escritores mencionaram, caso de Raul Brandão, quase tudo parecia igual porque em rigor “ a revolução tinha preenchido um vazio político. Ninguém, por isso, lhe resistiu.”<sup>8</sup>

A queda do império Francês em 1870 e a proclamação 1ª República Espanhola em 1873 motivaram a união dos republicanos portugueses, até então divididos entre os unitários e os federais, a isto acresce acontecimentos que fomentam o fortalecimento do Partido Republicano Unitário e permitiu uma reorganização que “prosseguiu na sua ação de crítica à política monárquica e de doutrinação popular e começou a preparar a revolução apoiada pelas sociedades secretas”<sup>9</sup> fala-se da Maçonaria Portuguesa e Carbonária Portuguesa que culminou na Revolução de 5 de outubro de 1910.

Após a revolução, associada a poucos tumultos, é proclamada a República e nomeado um governo provisório que concentre todos os poderes até a Constituição estar pronta, esse governo exerce entre 5 de outubro de 1910 a 19 de junho de 1911 a data em que reúne a Assembleia Constituinte eleita a 28 de maio de 1911 “por sufrágio secreto, facultativo e direto e lista incompleta, nos termos do Decreto de 5 de abril anterior, com representação , consoante a tradição, por “ círculos eleitorais”<sup>10</sup>, as candidaturas foram quase todas republicanas e os nomes seguiam a norma: funcionários públicos, diplomados e proprietários rurais. Em linhas gerais a constituição de 1911 é um texto curto, o mais curto das constituições portuguesas, com apenas 86 artigos e define logo

---

<sup>7</sup> RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo - *História de Portugal*. Lisboa: Esfera dos Livros , 2015, p. 577.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 579.

<sup>9</sup> CAETANO, Marcello - *Constituições portuguesas*. Lisboa: Verbo, 1986, p. 82.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 84.

no artigo 1º que: “ A Nação Portuguesa, organizada em Estado unitário, adota como forma de governo a República nos termos desta Constituição.”<sup>11</sup>

A nível de direitos fundamentais, o que pretendemos comparar nas 3 constituições do século XX, realçamos na Constituição de 1911 a orientação individualista onde se destacam os direitos e as garantias, comuns na tradição liberal presente nas constituições do século XIX, e que surgem no título II dos Direitos e Garantias Individuais e no artigo 3º indica que: “ A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade.”<sup>12</sup> O artigo 3º contém nos seus 39 números direitos e garantias já consagradas na Carta Constitucional a par de outros princípios defendidos pela ideologia republicana, destacamos o número 3 que determina a inexistência de privilégios com base no nascimento e fomenta a igualdade social acabando com os títulos nobiliárquicos:

“ A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens noríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.”<sup>13</sup>

O laicismo é outra mudança e afirma-se através da liberdade na escolha do culto colocando o cristianismo em igualdade com as demais religiões, tal como os cemitérios ficam abertos a todos os cultos e é proibida a perseguição religiosa, a escolha do culto não pode privar de um direito nem isentar do dever do seu cumprimento. A nível do ensino público a escola torna-se laica e o ensino primário elementar é obrigatório e gratuito.

A Constituição de 1911 foi objeto importante da separação do Estado das Igrejas e foi da autoria do ministro da Justiça e dos Cultos Afonso Costa a 20 de abril de 1911 “ recolhendo assinatura de todos os ministros do governo provisório - viria a ter inicialmente uma interpretação radical laicista e anticlerical, que foi corrigida ao longo do regime.”<sup>14</sup>A legislação que extingui e dissolveu a Companhia de Jesus mantém-se em

---

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge - *Op. cit.*, p. 161.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 162.

<sup>14</sup> LEAL, Ernesto Castro - A Constituição de 1911, Republicanismo e direitos fundamentais in *As Constituições portuguesas, Direitos Fundamentais e Representação Política* org. BELCHIOR, Ana Maria. Lisboa: Mundos Sociais, 2013, p. 24.

vigor, tal como suas filiadas como diz o número 12 do artigo 3º o qual completamos: “...a Companhia de Jesus, as sociedades nelas filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português.”<sup>15</sup> A pena de morte, as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada e a novidade do *habeas corpus*, influência da Constituição Brasileira de 1891 é outra novidade e diz “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder...”<sup>16</sup>

Consagrou-se na Constituição de 1911 o direito à resistência a qualquer ordem que questiona-se as garantias individuais quando não legalmente suspensas, mas o direito à greve foi recusado a sua inserção no texto constitucional por grande maioria da Assembleia<sup>17</sup>, tal como o sufrágio universal visado no Manifesto - Programa de 1891 no qual se afirmou que o Estado iria estabelecer a liberdade através de três igualdades “ igualdade perante a lei, igualdade na formação da lei ( sufrágio universal) e igualdade na execução da lei”, mas que não foi consagrado na Constituição de 1911 sendo apenas legislado em 1918 na República Nova, e universal só para gênero masculino e maiores de 21 anos “ sem restrição de literacia, mas com algumas restrições ( praças de pré do exército e da armada, alienados, falidos, vadios, pronunciados judicialmente).”<sup>18</sup>

Em síntese, a Constituição de 1911 consta com a modernização dos direitos individuais e garantias face aos textos constitucionais anteriores, no entanto nem tudo o que constava no Manifesto - Programa de 1891 aconteceu, ou teve a atenção que os republicanos promoviam, como a “ a consagração do ensino primário obrigatório e gratuito ou direito à propriedade, direitos de fraternidade como a assistência pública ou associação voluntária”<sup>19</sup>, outros, como os tribunais arbitrais de classe, bolsas de trabalho, abolição dos monopólios quando não ao serviço do interesse público, desenvolvimento de associações corporativas de consumo, edificação e crédito tiveram

---

<sup>15</sup> MIRANDA, Jorge - *Op. cit.*, p. 162.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 163.

<sup>17</sup> CAETANO, Marcello - *Op. cit.*, p. 88.

<sup>18</sup> LEAL, Ernesto Castro - *Op. cit.*, p. 24.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 25.

“ consagração em leis posteriores, estando, portanto, salvaguardados, como direitos fundamentais pelo artigo 4º da Constituição de 1911.”<sup>20</sup>

A Constituição de 1933 ocupa-se da família, da opinião pública, dos interesses económicos do Estado, tal como das empresas, do trabalho, da função pública, do ensino, preocupa-se, ou interfere nas “ administrações de interesse coletivo, do domínio público”<sup>21</sup>, trata-se uma Constituição de carácter autoritário antecedida por um governo militar entre 1926 e 1928.

Em 1926 o sistema parlamentar torna-se difícil de manter, o Exército da Marinha a 28 de maio de 1926 “pronuncia-se pela destituição do chefe de Estado e pela instauração de uma ditadura militar”<sup>22</sup>, através de Decreto de 9 de junho de 1926 cessou o vigor da Constituição de 1911, apesar desta só ser promulgada com a substituição pela Constituição de 1933.

A 25 de fevereiro de 1928 o Decreto nº 15.063 permite eleger por sufrágio direto um presidente por 5 anos, esse foi eleito a 25 de março de 1928: o general António Óscar de Fragoso Carmona e determina-se que em ditadura “ não governaria diretamente com a colaboração de secretários de Estado, mas sim mediante um presidente do Ministério que formaria governo”<sup>23</sup>, deste governo surge para ministro das Finanças Oliveira Salazar. A 5 de maio de 1932 Oliveira Salazar apresenta um projeto que é discutido no Conselho Político Nacional e onde transparece o seu pragmatismo e uma necessidade de no ano de 1932 se “ arrumar a casa” ou fazer uma limpeza aos inimigos políticos do poder através de vários decretos desse ano como: “ o Decreto nº 19.143 que tinha levado à organização de processos relativos a atentados contra a segurança pública”<sup>24</sup>, a “lei da rolha” que abolia a liberdade de expressão, o Decreto nº20.889 por seu lado relacionado com o ensino que “ determinava aos estabelecimentos dependentes do respetivo ministério da inserção de artigos ou outras peças escritas que se debrucem sobre a atuação dos respetivos superiores hierárquicos”<sup>25</sup>, ou seja até 1933 são

---

<sup>20</sup> LEAL, Ernesto Castro - *Op. cit.*, p. 25.

<sup>21</sup> MIRANDA, Jorge - *Op. cit.*, p. 15.

<sup>22</sup> CAETANO, Marcello - *Op. cit.*, p. 103.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 104.

<sup>24</sup> CUNHA, Paulo Ferreira - Dos direitos fundamentais e da representação política na Constituição portuguesa de 1933 in *As Constituições portuguesas, Direitos Fundamentais e Representação Política* org. BELCHIOR, Ana Maria. Lisboa: Mundos Sociais, 2013, p. 47.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

publicados vários decretos que visam calar os adversários políticos e manifestam-se como comportamentos clássicos das ditaduras, por outro lado surgem propostas a nível da educação, economia mas já profundamente ideológicas e um prenúncio do que será o Estado Novo em direitos fundamentais.

A doutrinação ideológica é presente nas escolas e começa, mesmo antes da Constituição de 1933, através do Decreto 21. 014 na inclusão de frases de autores que o Regime crê serem relevantes para a doutrinação nos manuais escolares e depois nas paredes das várias instituições de ensino, “ esta imposição é taxativa para todos os estabelecimentos de ensino”<sup>26</sup> , menos as universidades, mas incluindo as bibliotecas.

O Governo começa a operar em várias frentes na limitação das liberdades individuais, mas publicamente transmite uma ideia diferente, como acontece a 28 de maio de 1932 quando publica na imprensa o projeto da Constituição definido com tendo “ largo espírito de assimilação, que não conheceu barreiras nem de escola filosófica, nem de partido, nem de compromissos revolucionários” <sup>27</sup>sendo em teoria um documento aberto e que conserva o melhor da Constituição de 1911 mas tem outras influências, entre elas a experiência da vivência em ditadura, a Carta Constitucional da Monarquia e a “ Constituição da República Federal da Alemanha votada em Weimar em 1919.”<sup>28</sup>

O Decreto nº 22.229 de 21 de fevereiro de 1933 determina a data do voto, obrigatório do plebiscito nacional no qual “ considerando-se como tendo tacitamente voto concordante os eleitores que não concorressem ao ato plebiscitário e não provassem impedimento legal”<sup>29</sup>, o texto acabou por ter algumas alterações, mas a Constituição entrou em vigor a 11 de abril de 1933.

A Constituição de 1933 acabará por ter revisões constitucionais entre 1935-1938, 1945, 1951, 1959 e 1971, sendo que é na última revisão onde são ampliados os direitos individuais, no entanto é no texto de 1933 que iremos analisar o Título II- Dos Cidadãos que aparentemente mantém as liberdades e garantias da Constituição de 1911, mas que “ só a prática política e a legislação ordinária vieram a minimizar em muitos casos,

---

<sup>26</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>27</sup> CAETANO, Marcello - *Op. cit.*, p. 107.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>29</sup> Ibidem.

suprimir”<sup>30</sup>, ou seja a primeira parte da Constituição: Das Garantias Fundamentais não discorre em rigor das limitações a nível de direitos e garantias dos portugueses durante o Estado Novo e por dedução com os dados empíricos podemos apelar a uma fachada constitucional porque “ os tribunais julgam crimes que não o são. Logo, tribunais que não o são. Com direito que não o é”<sup>31</sup>. Contudo parece-nos relevante mencionar ainda o estilo da Constituição de 1933 e a forma como se refere aos estrangeiros residentes em Portugal no artigo nº 8 que evidência dos direitos e garantias iguais aos portugueses, se a lei não determinar o contrário e acrescenta:

“ Excetuam-se os direitos políticos e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concebidas aos súbditos portugueses por outros Estados.” <sup>32</sup>

A Constituição de 1933 define o português como súbdito que nos parece diferente de cidadão seja “ na dignidade com que é visto, tratado, na pressuposição de como pode e deve agir no espaço público ”<sup>33</sup> e se apresentou em concordância com a realidade constitucional que limitou os direitos e as liberdades fundamentais, tais como a de expressão, reunião, emigração e associação, no entanto essas limitações são notórias na legislação especial e são uma marca comum nos regimes autoritários, por exemplo enquanto a legislação no artigo 3º número 4 e 5 garante a liberdade de ensino e de expressão, mas a revisão constitucional de 1971, Lei nº3/71 diz:

“Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião e de associação e da liberdade religiosa, devendo, quanto à primeira, impedir, preventiva ou repressivamente, a perversão da opinião pública na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos.”<sup>34</sup>

A segunda revisão Constitucional que acontece a 1935 vai contra o laicismo da Constituição de 1933 e decretava “ que o ensino público era orientado pelos princípios da doutrina e moral cristã”<sup>35</sup> e para terminar, as mulheres eram prejudicadas quando se

---

<sup>30</sup> MALTEZ, José Adelino - *Tradição e Revolução. Uma biografia do Portugal Político do século XIX ao XXI*. Lisboa: Tribuna da História, 2005.

<sup>31</sup> CUNHA, Paulo Ferreira - *Op. cit.*, p. 60.

<sup>32</sup> MIRANDA, Jorge - *Op. cit.*, p. 189.

<sup>33</sup> CUNHA, Paulo Ferreira - *Op. cit.*, p. 61

<sup>34</sup> Revisão Constitucional de 1971, Lei nº 3/71, artigo 21º : <https://dre.pt/pesquisa/-/search/621715/details/maximized>.

<sup>35</sup> BELCHIOR, Ana Maria - *As Constituições portuguesas, Direitos Fundamentais e Representação Política*. Lisboa: Mundos Sociais, 2013.

falava se igualdade, se por um lado a constituição de 1933 dizia no artigo 5º que “ A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou de serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo, ou condição social”<sup>36</sup> há a parte final do artigo que apela a uma natureza de cariz biológico antecedente ao exercício da política que coloca a mulher numa posição mais submissa e essencial para o bem estar da família da sociedade: “quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade ou circunstância ou pela natureza das coisas.”<sup>37</sup>.

### **Conclusão**

A Constituição de 1911 no âmbito de direitos fundamentais mostra-nos a aplicação da Revolução de 1820 que se traduz num enquadramento favorável à República, trata-se um texto mais curto que as outras constituições, mas no plano dos direitos e garantias individuais presentes no artigo 3º é clara a igualdade social, laicismo, igualdade política com a negação de privilégios de nascimento, ensino primário elementar obrigatório para todos, a proibição da pena de morte e da prisão perpétua e direito à resistência a qualquer ordem que viole os direitos individuais. O direito à greve fica de fora do texto constitucional, tal como o sufrágio universal que é apenas alargado a indivíduos do género masculino com mais de 21 anos que soubessem ler e escrever ou fossem chefes de família. A Constituição de 1911 mostra no artigo 6º a separação tripartida dos poderes e instituiu mecanismos de controle do poder.

A Constituição de 1933 emerge com a experiência do regime militar instalado a 28 de maio de 1926 e destacamos a o carácter presidencialista e a capacidade legislativa do governo, tal como a influência da Constituição da República de Weimar de 1919 e ainda a influência do até então ministro das Finanças, Oliveira Salazar. A constituição de 1933 a nível de direitos e garantias individuais mostra semelhanças com a Constituição de 1911 que acabamos por não citar no trabalho dada a similaridade teórica, como a liberdade de expressão, bem que menos explicita o seu campo de ação, a liberdade religiosa, de associação e reunião e de ensino e pensamento, contudo a revisão

---

36 MIRANDA, Jorge - Op. cit., p.189.

37 Ibidem.

constitucional de 1971 vai impedir o direito à opinião pública para resguardar e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, ou seja a Constituição em rigor como texto era ineficaz, como o Marcello Caetano afirmou, porque esta constituição surge como fragmentária já que após a sua aprovação e mesmo antes saem vários decretos que contribuem para a ordem constitucional, ou seja antes da Constituição ser aprovada já havia uma doutrinação institucional de repressão. Outro exemplo é o ensino que tem um decreto próprio antes da Constituição e é reforçado na revisão constitucional de 1935 sendo agora regulado pelos princípios e valores cristãos, a própria igualdade perante a lei na revisão de 1971 que já apazigua algumas liberdades, mas justifica a falta de direitos e garantias das mulheres para garantir o bem familiar e consequentemente da sociedade. Para finalizar a ditadura que Portugal atravessou durante quase 40 anos não está de todo plasmado na Constituição de 1933, mas sim coibida pela legislação adicional que limitava as liberdades e mostrava a natureza autoritária do regime.

#### **Bibliografia:**

CAETANO, Marcello - *Constituições portuguesas*. Lisboa: Verbo, 1986.

CUNHA, Paulo Ferreira - Dos direitos fundamentais e da representação política na Constituição portuguesa de 1933 in *As Constituições portuguesas, Direitos Fundamentais e Representação Política* org. BELCHIOR, Ana Maria. Lisboa: Mundos Sociais, 2013.

BELCHIOR, Ana Maria - *As Constituições portuguesas, Direitos Fundamentais e Representação Política*. Lisboa: Mundos Sociais, 2013.

LEAL, Ernesto Castro - A Constituição de 1991, Republicanismo e direitos fundamentais in *As Constituições portuguesas, Direitos Fundamentais e Representação Política* org. BELCHIOR, Ana Maria. Lisboa: Mundos Sociais, 2013.

MALTEZ, José Adelino - *Tradição e Revolução. Uma biografia do Portugal Político do século XIX ao XXI*. Lisboa: Tribuna da História, 2005.

MIRANDA, Jorge - *As Constituições portuguesas* . Cascais: Príncipia, 2013.

RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo - *História de Portugal*. Lisboa: Esfera dos Livros , 2015.